



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

EMENDA ADITIVA

O art. 87 do PL nº 8.046 de 2010 deve ser acrescido do seguinte § 14:

“Art. 87.

.....

§ 14. Quando verificar que o vencido não deu causa à demanda, o juiz poderá condenar o vencedor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto mantém o critério da sucumbência, de caráter objetivo, segundo o qual o vencido deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Ocorre que a doutrina (CAHALI, Yossef Said. *Honorários advocatícios*. 3 ed. São Paulo: RT, p. 980 e ss; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 666-667) e a jurisprudência (STJ, Corte Especial, AgRg na Pet 4.824/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 06/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 175; STJ, Corte Especial, EREsp 672.606/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 169 têm seguido essa orientação atentando também para o critério da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tenha direito, deve arcar com as despesas daí decorrentes.

É esse o sentido do enunciado 303 da súmula de jurisprudência do STJ segundo o qual “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

O exemplo apresentado por Cândido Rangel Dinamarco é bastante claro: “(...) quando alguém vem a juízo cobrar algo que o devedor *sempre se dispôs a pagar*, vindo este a reconhecer o pedido e até mesmo a efetuar o pagamento, logo que citado: ordinariamente quem reconhece o pedido deve responder pelo custo do processo porque é um *sucumbente* (art. 26, c/c 269, inc. II), mas se já antes do processo ele não estava oferecendo resistência alguma à pretensão do credor, não seria eticamente legítimo responsabilizá-lo pelas despesas do processo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

honorários advocatícios. Não foi ele quem deu causa ao processo, mas o próprio credor ao ir a juízo sem necessidade. O mesmo se dá quando, em *ação de consignação em pagamento*, o réu prova não haver recusado o pagamento oferecido pelo autor (CPC, art. 896, inc. I): sem *mora accipiendi* a superar, não seria necessário processo algum e ao devedor bastaria pagar, sem propor a demanda consignatória” (Op. cit., p. 667).

Por esse motivo, propõe-se a consagração do critério da causalidade na condenação do pagamento dos honorários advocatícios.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

Deputado Nilson Leitão
PSDB-MT